



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328959-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes VALÉRIA ALICE DOS SANTOS COSTA e JOAO VITOR COSTA, é agravado BRENO GALLINDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2328959-34.2024.8.26.0000.

Agravantes/Exequentes: Valéria Alice dos Santos Costa.

Adv: Silvana Rodrigues de Jesus.

Agravado/Executado: Breno Gallindo de Oliveira.

Adv: Marcelo de Aguiar Gimenes.

Magistrado: Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos.

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de São Vicente.

Processo na origem: 0000803-27.2021.8.26.0590.

Voto nº 6233

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DO FGTS. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre saldo de FGTS do executado, em execução prolongada sem êxito. A parte agravante alega a necessidade de relativização da impenhorabilidade do FGTS para satisfação do crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de penhora do FGTS em execução prolongada e (ii) a aplicação dos princípios da efetividade e do interesse dos credores.

III. Razões de Decidir

3. O FGTS é verba com regramento próprio, abrangida pela impenhorabilidade para proteção do trabalhador, inviabilizando a penhora do saldo do executado.

4. O STJ admite penhora do FGTS em casos excepcionais, geralmente envolvendo crédito alimentar, o que não se aplica ao caso em questão, originado de demanda de rescisão contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do FGTS é regra geral, admitindo exceções apenas em casos específicos. **2.** A execução prolongada não justifica a penhora do FGTS sem atender às exceções legais.

**Cuida-se de agravo de instrumento
interposto contra a r. decisão de fls. 506/508 da origem que
assim dispôs:**

"Fls. 503/505: O pleito deduzido não merece acolhimento. Justifico. Como cediço, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem o objetivo de auxiliar o trabalhador em caso de demissão, em qualquer hipótese de encerramento da relação de emprego e o PIS (Programa de Integração Social) proporciona ao trabalhador um abono salarial, desde que preenchidos certos requisitos, dentre os quais remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base. De outro vértice, o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 dispõe que: O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. § 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, enquanto o artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75 estabelece que: As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. Por esse prisma, carece de fomento de juridicidade o pedido de penhora de conta ativa do FGTS PIS, porquanto se tratam de normas cogentes, de interesse público, posto que tais valores são essenciais à sobrevivência da família. A penhora sobre verbas salariais e rescisórias, em qualquer percentual, acarreta danos irreparáveis, tendo em vista a natureza alimentar dessa verba. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO

FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.189.848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. (...). (REsp 978.689/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009) Igual posicionamento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. É

inadmissível a penhora dos valores percebidos a título de salário depositados em conta corrente destinada ao recebimento destes - Impenhorabilidade absoluta assegurada pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (A.I. nº 0075763-27.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcondes D'Angelo, julgado em 14.09.2011)

PENHORA - Valores recebidos a título de salário - A regra de impenhorabilidade constante do art. 649, IV, do CPC 'abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida' - 'A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC' - Reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de penhora sobre o salário auferido pela agravante, em qualquer percentual. Recurso provido. (A.I. nº 0125243-71.2011.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rebello Pinho, julgado em 15.08.2011)

A impenhorabilidade garantida pela lei, no que diz respeito ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, somente persevera enquanto os valores do FGTS estiverem depositados na conta vinculada ao empregado, ou seja, depois de sacados e depositados em conta particular ostentam natureza indenizatória, especialmente considerando a novel regulamentação estabelecida pelo Governo Federal e, a meu aviso, deixam de ser impenhoráveis, não incidindo, pois, à espécie, o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. À luz dessas considerações, indefiro o pleito deduzido. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tratando-se de incidente de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo".

Insurge-se a parte agravante, indicando, em síntese, a possibilidade de penhora do FGTS, na medida em que a execução de origem se prolonga por vários anos, sem êxito, devendo ser observados os princípios da efetividade e do interesse dos credores. Alega que a busca por bens e ativos do executado retornou negativa, sendo possível a penhora do FGTS em face da ausência de alternativas para satisfação do crédito. Aduz que a relativização da impenhorabilidade do FGTS é admitida pelo C. STJ.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado **sem liminar** (fls. 53/56).

Petição dos agravantes comprovando **concessão da gratuidade** a seu favor (fls. 59/60).

Sem contraminuta (fls. 61).

É o relatório.

1. Respeitada a irresignação recursal, não é o caso de provimento do agravo.

Isso pois, de fato, **o FGTS é verba com regramento próprio, visando a proteção e segurança do trabalhador, sendo abrangida pela impenhorabilidade justamente para conservar tais fins, de forma que inviável a penhora de eventual saldo do executado.**

Não bastasse, **embora o Col. STJ admita, em certos casos, a penhora do saldo do FGTS, as situações são excepcionais e envolvem, de forma geral, crédito alimentar, o que não é o caso dos autos, na medida em que os valores exequendos se originaram de demanda de**

rescisão contratual.

No mesmo sentido, esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora. Inconformismo do executado. Acolhimento. **Penhora sobre FGTS depositado em conta particular do executado. Impossibilidade. Impenhorabilidade. Quantias depositadas em conta vinculada de fundo de garantia são impenhoráveis. Inteligência do artigo 2º, §2º, da Lei 8036/90. Transferência para a conta particular do executado que não afasta a impenhorabilidade da verba.** Penhora sobre verba rescisória de caráter indenizatório. Impossibilidade. Impenhorabilidade do salário. Previsão do art. 833, IV. Dívida de natureza civil e não alimentar. Ausência das exceções legais à regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278066-39.2024.8.26.0000; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Por oportuno, prequestionada por esta Colenda Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora